



Número: 0600288-82.2024.6.26.0402

Classe: REPRESENTAÇÃO
Órgão julgador: 402ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
Última distribuição : 18/09/2024
Valor da causa: R\$ 0,00
Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea
Segredo de Justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
MILTON CARLOS DE MELLO (REPRESENTANTE)	
	TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES (ADVOGADO) ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR (ADVOGADO)
EDSON GONCALVES DE LIMA (REPRESENTADO)	
	VICENTE OEL (ADVOGADO) FELIPE MONTEIRO CARNELLOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO) RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (ADVOGADO) DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) CAMILLE GOEBEL ARAKI (ADVOGADO) CARINA BABETO (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) JESSICA LONGHI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
137194565	03/11/2025 21:58	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
402ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE PRUDENTE SP

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600288-82.2024.6.26.0402 / 402ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
REPRESENTANTE: MILTON CARLOS DE MELLO
Representantes do(a) REPRESENTANTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072
REPRESENTADO: EDSON GONCALVES DE LIMA
Representantes do(a) REPRESENTADO: VICENTE OEL - SP161756, FELIPE MONTEIRO CARNELLOS - SP369702
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO TADEU DALMASO MARQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO COSTA SPINOLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI

SENTENÇA

Vistos...

Trata-se de representação por irregularidade na propaganda por meio da internet proposta por MILTON CARLOS DE MELLO, Candidato ao Cargo de Prefeito do Município de Presidente Prudente/SP em face de EDSON GONÇALVES DE LIMA.

Alega na inicial que o Representado se utiliza de suas redes sociais no Facebook para divulgar reiteradamente postagens com fatos ofensivos e sabidamente inverídicos, a fim de atingir negativamente a imagem do Representante. Aduz ainda que o representado replica postagens igualmente irregulares em grupo de WhatsApp. Solicita liminarmente bloqueio de Perfil e de todo seu conteúdo, bem como exclusão do conteúdo divulgado no WhatsApp e ao final aplicação de multa (ID. 128243818 e seguintes)

Deferida parcialmente a Liminar para determinar a retirada de postagens com conteúdo ofensivo, mantendo-se tão somente aquelas que não extrapolam os limites da crítica política própria do debate democrático (ID. 128348445), sob pena de multa diária pelo descumprimento.

Oficiado o Facebook para exclusão do conteúdo ofensivo este peticionou no ID 128603606 informando o cumprimento da determinação.

Intimado no endereço informado na inicial, o Representado deixou transcorrer o prazo legal sem resposta. (ID. 128725702, 128725707 e 128796052).



O Ministério Público Eleitoral na manifestação ID 128805633 preliminarmente requer aplicação da astreintes pela ausência de comprovação nos autos de cumprimento da ordem de exclusão de vídeo ofensivo compartilhado em grupo do WhatsApp.

No mérito, pugna pela procedência da ação considerando que as postagens tem o condão de levantar dúvida ao eleitor inibindo intenções de voto ao candidato representante. Aduz que o conteúdo veiculado pelo Representado escapa dos limites do exercício da liberdade de expressão e tem intuito de vilipendiar o candidato, configurando propaganda negativa. Requer aplicação de multa prevista no artigo 57-D, §2º da Lei 9504/97 e ainda encaminhamento dos autos à Delegacia da Polícia Federal para apuração de procedimento investigatório.

Sentença de procedência da demanda foi proferida no ID. 129098910 com aplicação de astreintes por descumprimento de determinação contida na liminar, quanto à determinação de retirada de conteúdos irregulares de Grupo de WhatsApp a ser realizada pelo Representado.

Apresentado recurso (ID. 129809472 e seguintes), após contrarrazões (id. 131852422) os autos foram remetidos à superior instância, sendo reconhecida nulidade da citação inicial, considerando que o Representante informou na inicial endereço de pessoa diversa, sendo que o Representado não teve conhecimento da demanda nem do conteúdo da liminar, conforme acórdão id. 136591813.

Regularmente intimado, o Representado apresentou defesa ID. 136720282 alegando que a liminar foi devidamente atendida em relação a retirada de conteúdo pelo Facebook Serviços Online do Brasil. Por sua vez, afirma que não fora intimado da decisão liminar, desconhecendo a determinação de retirada de conteúdo de grupo do WhatsApp.

Alega, no mérito, que no vídeo ID 128243819 não há menção ao nome do representante e que as demais vídeos acostados a inicial, reproduzem o conteúdo do ID 128243819 feito com edições do conteúdo. Afirma que o representado não é administrador do grupo de WhatsApp mencionado nos autos e que não há provas de que tenha citado o nome do recorrido (representante). Aduz, por fim, que não há provas nos autos de que o Representado tenha praticado calúnia, injúria ou cometido excesso de liberdade de manifestação contra o Representante e pugna pela improcedência da representação.

Concedida vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral. No id. 136865534 manifestou-se, no mérito, pela procedência da demanda, reconhecendo a existência de propaganda eleitoral negativa por meio de mensagens que transmitem falsa ideia ao eleitoral ofendendo a imagem do representante a fim de descredibilizá-lo perante o eleitorado.

Segundo o Parquet houve excesso ao limite de liberdade de manifestação, desbordando da mera crítica política, ao atribuir ao então candidato a Prefeito a pecha de "ladrão" "corrupto", utilizando-se de termos de baixo calão. Pugna pela procedência do pedido inicial e confirmação da liminar concedida, com aplicação da multa revista no artigo 57-D, §2º da Lei 9504/97.

Eis o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, em relação ao descumprimento da liminar verifico que a exclusão das postagens na rede social foi DEVIDAMENTE realizada pelo Facebook conforme petição ID. 128603606.

Em relação à determinação para que o Representado retirasse o conteúdo ofensivo replicado em grupo de WhatsApp "Eleições 2024 P. Pte" no prazo de 24 horas, a citação realizada em 27/09/2024 (Id. 128725702), foi considerada nula, se perfazendo novamente apenas em 20/08/2025 (id. 136762753), após decorrido o período eleitoral.



Conforme jurisprudência dos Tribunais as obrigações de fazer ou não fazer em relação à propaganda eleitoral perduram apenas até o dia do pleito, havendo posteriormente a esta data a perda de interesse na cessação ou execução das condutas, de modo que não há mais interesse em relação ao cumprimento da liminar de eventual retirada do conteúdo por parte do Representado.

Permanece no presente feito apenas o intuito de apreciação do pedido de aplicação de multa pelo descumprimento perpetrado até aquele momento, sendo que se observa que o Representado excedeu os limites da liberdade de manifestação.

Segundo o artigo 57-D caput da Lei 9504/97, cuja redação é repetida pelo artigo 30 caput, da Resolução TSE 23.610/2019, é livre a manifestação de pensamento durante o processo eleitoral, vedado o anonimato e assegurando o direito de resposta contra propagandas negativas que busquem divulgar calúnias, difamações, injúrias ou fatos sabidamente inverídicos na propaganda eleitoral.

ART. 57-D. É LIVRE A MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, VEDADO O ANONIMATO DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL, POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - INTERNET, ASSEGURADO O DIREITO DE RESPOSTA, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS A, B E C DO INCISO IV DO § 3º DO ART. 58 E DO 58-A, E POR OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO INTERPESSOAL MEDIANTE MENSAGEM ELETRÔNICA. (INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.034, DE 2009)

Por sua vez o artigo 27, §1º da Resolução TSE 23610/2019 evidencia que no ambiente da internet a livre manifestação do pensamento na propaganda sofre evidente limitação quando ofender honra e imagem de candidatos.

ART. 27. É PERMITIDA A PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET A PARTIR DO DIA 16 DE AGOSTO DO ANO DA ELEIÇÃO ([LEI Nº 9.504/1997, ART. 57- A](#)). ([VIDE, PARA AS ELEIÇÕES DE 2020, ART. 11, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 23.624/2020](#))

§ 1º A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO DE PESSOA ELEITORA IDENTIFICADA OU IDENTIFICÁVEL NA INTERNET SOMENTE É PASSÍVEL DE LIMITAÇÃO QUANDO OFENDER A HONRA OU A IMAGEM DE CANDIDATAS, CANDIDATOS, PARTIDOS, FEDERAÇÕES OU COLIGAÇÕES, OU DIVULGAR FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 9º-A DESTA RESOLUÇÃO. ([REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 23.671/2021](#))

Conforme se verifica dos autos, o Representado ao divulgar conteúdo em sua rede social no Facebook e replicar em grupo de WhatsApp, na maior parte das postagens apontadas na inicial acaba por externar opinião que ultrapassa os limites de indagação e questionamento político chegando a atribuir ao Representante, Candidato ao cargo de Prefeito, a pecha de "ladrão", "corrupto", utilizando-se ainda de



outros termos de baixo calão.

Portanto, não faz apenas críticas políticas referentes a pontos em que discorda de sua administração. Ao revés, desborda para o ataque pessoal, propagando calúnia e injúria em relação ao Candidato, sendo que este excesso à liberdade de manifestação deve ser coibido pela Justiça Eleitoral, evitado-se assim a propaganda negativa e a desinformação perante o eleitorado que possam gerar desequilíbrio no processo eleitoral.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELEVISÃO. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. OFENSA À HONRA. DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR. REFERENDO.1. A REPRESENTANTE PRETENDE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA, EM SEDE LIMINAR, PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 58, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/1997 E NO ART. 32, INCISO III, DA RES.-TSE Nº 23.608/2019, BEM COMO A SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL TRANSMITIDA PELA TELEVISÃO, NA MODALIDADE BLOCO, EM QUE SE VEICULAM FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS EM OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO CANDIDATO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.2. A CONCESSÃO LIMINAR DO DIREITO DE RESPOSTA CONFIGURARIA MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA E IRREVERSÍVEL, O QUE É VEDADO, NOS TERMOS DO ART. 300, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE PREVÊ QUE "A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA NÃO SERÁ CONCEDIDA QUANDO HOUVER PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO".3. **APLICA-SE, QUANTO AO PRIMEIRO TEMA DA PROPAGANDA IMPUGNADA DE QUE NOS TEMPOS DO PT O BRASIL "FOI ASSALTADO", ERA "GOVERNADO POR LADRÕES" E "O PT DE LULA E DILMA JÁ ROUBOU DEMAIS", O ENTENDIMENTO AFIRMADO NA RP Nº 0601416-76/DF E NO DR Nº 0601401-10/DF, POIS HÁ, NA PROPAGANDA AQUI IMPUGNADA, COMO NA DAQUELAS OPORTUNIDADES, O USO DE "ATRIBUIÇÕES OFENSIVAS QUE DESBORDA DA MERA CRÍTICA POLÍTICA, POIS TRANSMITE MENSAGEM QUE IMPUTA SER O CANDIDATO - CORRUPTO' E -LADRÃO', DESRESPEITANDO REGRA DE TRATAMENTO DECORRENTE DA PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA E QUE CARACTERIZA, AINDA QUE EM TESE, OS CRIMES DE INJURIA OU DIFAMAÇÃO"**.4. O SEGUNDO PONTO DA PUBLICIDADE IMPUGNADA, REFERENTE À ASSOCIAÇÃO DO CANDIDATO LULA A DANIEL ORTEGA E À PERSEGUIÇÃO QUE PROMOVE CONTRA CRISTÃOS, TAMBÉM JÁ FOI ENFRENTADO POR ESTA CORTE EM MAIS DE UMA OPORTUNIDADE, INCIDINDO, EM RELAÇÃO À MATÉRIA, O ENTENDIMENTO CONSTANTE NA RP Nº 0601415-91/DF.5. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA REFERENDADA. (TSE. REFERENDO NO DIREITO DE RESPOSTA Nº060156657, ACÓRDÃO, MIN. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, PUBLICAÇÃO: PSESS - PUBLICADO EM SESSÃO, 26/10/2022.)

Conforme pontuado na decisão liminar ID 128348445, verificam-se das postagens a seguir relacionadas,



evidentes menções ofensivas:

a) na postagem de 21/08/2024, o Representado responde a um vídeo afirmando que quem roubou seria o ex-prefeito Tupã; b) na postagem de 30/08/2024, ofende o Representado com adjetivos pejorativos; c) nos dias 03/09/2024 e 08/09/2024 afirma que o representado teria sido condenado por Corrupção; d) em 14/09/2024 o vídeo do próprio representado acusa o Representante de ter realizado roubos ao patrimônio público; e) na postagem de 14/09/2024 há mensagem de ex-prefeito da cidade acerca do Representante, com amplo conteúdo difamatório; f) no dia 17/09/2024 há comentário postado pelo Representado com informações sabidamente inverídicas, desvirtuando o conteúdo de vídeo também divulgado no canal referente à mensagem do Ex-Presidente Bolsonaro;

Outrossim o áudio replicado em grupo de WhatsApp também contém menções ofensivas atribuindo ao Prefeito a pecha de corrupto e criminoso. Apesar da divulgação se dar em grupo fechado, certo é que no caso dos autos referido grupo conta com a participação de mais de uma centena de participantes, havendo grande possibilidade de replicação e divulgação do conteúdo ofensivo e desinformativo, apto a interferir no equilíbrio eleitoral considerando o porte do Município de Presidente Prudente.

Cabível portanto a reprimenda eleitoral mesmo na hipótese de divulgação de conteúdo em grupos de WhatsApp conforme acórdão que segue.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO VEICULADO NO WHATSAPP. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIXADA PARA AS ELEIÇÕES 2022. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. COMINAÇÃO DE MULTA NO VALOR MÁXIMO LEGAL.

1. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIXADA PARA AS ELEIÇÕES 2022, PERMANECE O INTERESSE NA REMOÇÃO E ABSTENÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR DEPOIS DO TÉRMINO DO PROCESSO ELEITORAL, NÃO HAVENDO PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO NO CASO.

2. A MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997 INCIDE SOBRE CASOS DE DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE FALSO EM PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA NA INTERNET, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR FIXADA PARA AS ELEIÇÕES DE 2022. 3. SÃO CRITÉRIOS OBJETIVOS A SEREM CONSIDERADOS PARA A FIXAÇÃO DA MULTA, NOS TERMOS DE RECENTE PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL SUPERIOR: A) A REITERAÇÃO DA PROPAGAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO; B) O NÚMERO DE SEGUIDORES; C) O ALCANCE DA VEICULAÇÃO; D) A PROXIMIDADE DO PLEITO. 4. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A



REPRESENTAÇÃO, COMINANDO MULTA AOS REPRESENTADOS, FIXADA NO MÁXIMO LEGAL, E DETERMINANDO A REMOÇÃO DO CONTEÚDO VEICULADO E ABSTENÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO. (RECURSO EM REPRESENTAÇÃO Nº060153622, ACÓRDÃO, MIN. CÂRMEN LÚCIA, PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, 09/04/2024.)

Por fim, frise-se que a multa prevista no artigo 57-D, §2,º da Lei 9504/97 e artigo 30, §1º, da Resolução TSE 23.610/2019 entre R\$5.000,00 (cinco mil Reais) e R\$30.000,00 (trinta mil Reais) aplica-se nos casos de divulgação de fatos inverídicos na propaganda conforme entendimento jurisprudencial que segue:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. REDE SOCIAL. CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO E ATENTATÓRIO À HONRA DE ADVERSÁRIO. ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. MULTA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. PROCEDÊNCIA.1. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA POR COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA, EM DESFAVOR DE CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA NAS ELEIÇÕES 2022, POR PROPAGANDA IRREGULAR CONSUBSTANCIADA NA VEICULAÇÃO, EM REDE SOCIAL (TWITTER), DE VÍDEO COM CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO E ATENTATÓRIO À HONRA DE CANDIDATO DA ALIANÇA AUTORA.2. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, É CABÍVEL APLICAR-SE A MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97 NA HIPÓTESE DE ABUSO NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO OCORRIDO POR MEIO DE PROPAGANDA VEICULADA NA INTERNET - COMO OCORRE NA DIVULGAÇÃO DE DISCURSO DE ÓDIO, IDEIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DEMOCRÁTICO, E DE INFORMAÇÕES INJURIOSAS, DIFAMANTES OU MENTIROSAS. NESSE SENTIDO, RP Nº 0601754-50/DF, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, JULGAMENTO OCORRIDO EM 28.3.2023.3. NO CASO, O REPRESENTADO DIVULGOU VÍDEO, EM SUA CONTA PESSOAL NO TWITTER, QUE CONTÉM SUPOSTA REPORTAGEM DE TELEJORNAL EM QUE SE NOTICIA GRAVAÇÃO ATRIBUÍDA A LÍDER DE FACÇÃO CRIMINOSA QUE RELATA A PROXIMIDADE DE GOVERNOS DO PARTIDO DOS TRABALHADORES COM GRUPOS DESSA NATUREZA.4. REFERIDO VÍDEO FOI PUBLICADO NO DIA 16/10/2022 E OBTVEVE 15,1 MIL RETWEETS, 680 COMENTÁRIOS E 51 MIL CURTIDAS.5. A PUBLICAÇÃO IMPUGNADA TRANSMITE INFORMAÇÃO INVERÍDICA RELATIVA A VÍNCULO INEXISTENTE ENTRE O PARTIDO DOS TRABALHADORES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS - COMO JÁ RECONHECIDO POR ESTA CORTE SUPERIOR EM DIVERSAS REPRESENTAÇÕES, DENTRE AS QUAIS O REFERENDO DE LIMINAR NA RP Nº 601325-83/DF, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, PUBLICADO EM SESSÃO EM 14.10.2022.6.



HÁ NÍTIDO OBJETIVO DE PROPAGAR DESINFORMAÇÃO COM O INTUITO DE INTERFERIR NO PLEITO QUE SE AVIZINHAVA. ADEMAIS, COMO ESTE TRIBUNAL JÁ CONSTATOU EM OUTRAS OPORTUNIDADES, A POSTAGEM ATINGIU, AINDA QUE INDIRETAMENTE, O CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE.7. COMPROVADA A PROPAGAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA EM DETRIMENTO DE ADVERSÁRIO POLÍTICO COM APTIDÃO PARA VULNERAR A NORMALIDADE DO PROCESSO ELEITORAL, É CABÍVEL APLICAR-SE, NA ESPÉCIE, A MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 57-D DA LEI 9.504/97, QUE DISPÕE QUE "[A] VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NESTE ARTIGO SUJEITARÁ O RESPONSÁVEL PELA DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA E, QUANDO COMPROVADO SEU PRÉVIO CONHECIMENTO, O BENEFICIÁRIO À MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)".8. NA HIPÓTESE EM ANÁLISE, FAZ-SE NECESSÁRIO APLICAR MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, TENDO EM VISTA A REITERADA VEICULAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS PELO REPRESENTADO E A GRANDE REPERCUSSÃO DO CONTEÚDO ILÍCITO.9. CONSOANTE A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR, A SUPERVENIÊNCIA DAS ELEIÇÕES NÃO IMPLICA A PERDA DO OBJETO DO PEDIDO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO ILÍCITO. NESSE SENTIDO, DENTRE OUTROS, A RP Nº 0601752-80/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE DE 4.12.2023.10. REPRESENTAÇÃO CUJO PEDIDO SE JULGA PROCEDENTE PARA APLICAR AO REPRESENTADO MULTA DE R\$ 15.000,00 E, AINDA, DETERMINAR A REMOÇÃO DO CONTEÚDO IRREGULAR. REPRESENTAÇÃO Nº060155613, ACÓRDÃO, MIN. ANDRÉ RAMOS TAVARES, PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, 21/03/2024.

No presente feito, aplicável portanto a Multa, inclusive em patamar acima do mínimo legal, justificando-se a majoração ante o amplo alcance das mensagens divulgadas no Facebook e em grupo de WhatsApp.

Ante o exposto, feitas essas considerações, MANTENHO a LIMINAR CONCEDIDA (ID 128348445) em todos os seus termos e **JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO** proposta por **MILTON CARLOS DE MELLO**, Candidato ao Cargo de Prefeito do Município de Presidente Prudente/SP em face de **EDSON GONÇALVES DE LIMA**, tendo em vista a divulgação de notícias ofensivas na propaganda eleitoral, por meio de postagens em seu perfil do Facebook e **CONDENO O REPRESENTADO AO PAGAMENTO DE MULTA no valor de R\$ 10.000,00(DEZ MIL REAIS)**, nos termos do artigo 57-D, §2º, da Lei 9504 e 30, §1º, da Resolução TSE 23.610/2019.

P.R.I.

Ciência ao MPE.

Remetam-se cópia dos autos à Delegacia da Polícia Federal de Presidente Prudente para investigações pertinentes quanto à configuração de crime eleitoral.

Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica

MOISÉS HARLEY ALVES COUTINHO OLIVEIRA

